



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE CONTRARRAZÕES REFERENTE A FASE DE HABILITAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 20/2023, no âmbito da **TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023**, Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos executivos para implantação de infraestrutura urbana, Programa Asfalto Novo, Vida Nova da Secretaria da Cidades. Nos termos do art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a contrarrazões pela empresa **PROJETBIM ASSESSORIA E PROJETOS LTDA** no ensejo, informamos que o processo administrativo referente a esse certame licitatório está à disposição de todos na sede da prefeitura de Santa Mariana, bem como no site oficial do município.

Santa Mariana, 26 de outubro de 2023



Helisson Matama
Portaria nº 20/2023

Contrarrazão Tomada de Preços 07/2023

 **De** Projetbim Assessoria e Projetos <projetbimprojetos@gmail.com>
Para licitacao@santamariana.pr.gov.br <licitacao@santamariana.pr.gov.br>
Data 26/10/2023 15:01

 CONTRARRAZÃO - SANTA MARIANA.pdf (~247 KB)

Boa tarde, encaminho em anexo contrarrazões sobre o recurso imposto a empresa Projetbim.

Atenciosamente



Ilustríssimo(a) Sr(a). Pregoeir(o)a e equipe de apoio,

Licitação: Tomada de Preços Nº 07/2023 – PMSM

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos executivos para implantação de infraestrutura urbana, Programa Asfalto Novo, Vida Nova da Secretaria da Cidades.

A empresa PROJETBIM ASSESSORIA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 43.579.755/0001-03, com sede na Rua dos Cedros, Nº 242, Bairro Industrial, Francisco Beltrão – PR, por intermédio do seu representante legal Sr. Jonathan Kozikoski Freitas, portador da cédula de identidade nº 8.864.343-7 e inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 064.247.959-36, tempestivamente, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor a presente **CONTRARRAZÃO** ao recurso administrativo, apresentado pelas empresas E.J.YERA OLIVEIRA – EJYO ENGENHARIA LTDA e AVALIAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

1. DO RESUMO DOS FATOS

Atendendo ao chamado dessa administração para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrida a ele participar com estrita observância legal das exigências editalícias, interpretando cada item e respondendo na sua indicação, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, após sua correta habilitação, feita por esta respeitável Comissão Permanente de Licitações, as recorrentes alegam que a recorrida deixou de apresentar uma declaração que comprove que já tenha elaborado projetos e documentos com aprovação junto ao Paraná Cidade – SECID.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se como tempestivo o presente recurso, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de



2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 31 (trinta e um) de outubro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

3. DAS RAZÕES

3.1. Da legitimidade para recorrer

Preliminarmente, destaca-se que a empresa PROJETBIM ASSESSORIA E PROJETOS LTDA, como empresa especializada que explora o ramo de atividades objeto da presente licitação, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários de forma extremamente satisfatória.

E, em razão de possuir profissionais extremamente capacitados, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pelo Município de Santa Mariana.

Contudo, caso defira-se tal recurso, será comprometida a disputa, ficando o Município inviabilizado de analisar uma oferta extremamente vantajosa em seu preço, e adequada aos preços praticados no mercado, impossibilitando até mesmo que uma empresa extremamente capacitada para esta contratação possa ser contratada.

3.2. Dos fundamentos

Alegam as recorrentes que ao apresentar a documentação necessária para atendimento dos requisitos de habilitação, a recorrida deixou de apresentar declaração, fornecida por órgão público, que comprove que a participante ou o seu Responsável Técnico tenha elaborado projetos e documentações com aprovação junto ao Paranacidade – SECID.

Acontece que, para ser direto e ir logo aos fatos. A recorrida, apresentou toda a documentação necessária para o processo licitatório, apresentando atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Salgado Filho – PR, junto de respectiva Certidão de Acervo Técnico, os quais referem-se à Elaboração de Projetos Pavimentação Asfáltica para vias urbanas, sendo objeto deste mesmo programa licitado (Programa Asfalto Novo, Vida Nova), o qual encontra-se devidamente aprovado na Secretária de Estados das Cidades – SECID.



Tal fato, pode ser facilmente conferido, uma vez que são documentos públicos, e atualmente encontram-se em processo licitatório para execução (Edital Concorrência Nº 02/2023, do Município de Salgado Filho – PR).

Caso ainda reste dúvidas, a Comissão Permanente de Licitações, pode entrar em contato com o Município de Salgado Filho – PR, e desta forma sanar qualquer dúvida que possa restar.

A cerca da declaração prevista no item 10.4, do termo de referência, trata-se de excesso de formalidade, visto que o próprio atestado de capacidade técnica, já satisfaz tal declaração.

Ainda, cabe gizar, a análise dos documentos apresentados nem sempre é isenta de questionamentos quanto às informações ali prestadas. Muitas vezes os documentos possuem informações implícitas.

Em razão dessas circunstâncias, seja para elucidar a veracidade de determinado documento ou para reparar documento parcialmente ilegível a comissão de licitação tem o dever de promover diligência (art. 43 §3º da Lei 8.666/93 e art. 22 do RCC-CBC).

Mostra-se, que não se trata de inclusão de novo documento no certame, mas sim, de conferência de documento apresentado.

Sobre a possibilidade de diligências, o brilhantismo de Marçal Justen Filho em: Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804, se sobressai:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”

Recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu julgado com determinação à entidade pública para que o responsável pela condução do certame promova diligências para esclarecer os fatos e confirmar o conteúdo de documentos licitatórios. Eis a ementa do Acórdão 3418/2014, do Plenário:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.

PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

(...)

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.”

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)” (Grifos nossos)

Para Marçal Justen Filho a promoção de diligências não constitui uma competência discricionária da autoridade julgadora:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.” (Grifos nossos)

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se alongando muito sobre o tema, mas, por amor ao debate, verifica-se que o referido dispositivo do regulamento interno de licitações estabelece a possibilidade de realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos que deveriam constar originariamente na proposta, tão somente.

Analogamente, destacamos o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“§ 3º É facultada à Comissão de Contratação, ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase do processo, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifos nossos)

Desta feita, a diligência para complementar que a empresa recorrida é, completamente, capacitada para realizar os serviços, não só pode, como deve ser realizada.

É fato que o instrumento convocatório vincula o proponente, e que este não pode eximir-se de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeira. Porém, há de se reconhecer que a falta de tal declaração é mera irregularidade formal, podendo ser sanada sem ferir os princípios norteadores da administração.

Não obstante, insta salientar que essa respeitável Instituição, guarda obediência aos precedentes do Tribunal de Contas da União e, nesse sentido de regularização do vício formal, tem decidido: Acórdão nº 2159/2016 -TCU –Plenário; Acórdão nº 1535/2019 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3418/2014 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3615/2013 –TCU – Plenário e Acórdão nº 1795/2015 – TCU –Plenário.

É imperioso destacar que, conforme decisões prolatadas pela E. Corte de Contas, as Entidades, em que pese possuírem regulamento próprio de licitações, devem atenção aos princípios que orientam o exercício da função administrativa, em especial: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

Tais princípios encontram seu berço no art. 37, caput, da Constituição da República – quando se trata da aplicação do dispositivo na Administração – que prevê respeito máximo à legislação vigente, sendo dever do administrador respeito estrito ao preceituado na Lei.

Nesse mesmo sentido, o próprio art. 37 da CF/88 traz como princípio fundamental à Administração Pública, o **princípio da eficiência** que, conforme leciona Juarez Freitas, traduz o dever da boa administração.

In casu, como demonstrado na breve narrativa fática, as alegações realizadas pelas empresas recorrentes não possuem razões para prosperar.

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações e jurisprudências citadas, REQUEREMOS:

- I. Que seja julgado **improcedente os recursos apresentados pelas empresas E.J.YERA OLIVEIRA – EJYO ENGENHARIA LTDA e AVALIAR SERVIÇOS DE**

ENGENHARIA LTDA, e que seja dada continuidade ao processo licitatório desse órgão licitante, como medida de Direito e Justiça.

- II. Que se mantenha a decisão inicial dessa respeitável Comissão Permanente de Licitações, habilitando a empresa recorrida.

Nestes termos, pede e espera-se deferimento.

Francisco Beltrão – PR, 24 de outubro de 2023

JONATHAN
KOZIKOSKI
FREITAS:0642
4795936

Assinado digitalmente por JONATHAN
KOZIKOSKI FREITAS.06424795936
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF A1, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR
SENHA DIGITAL, OU=Presencial, OU=
1952083009115, CN=JONATHAN
KOZIKOSKI FREITAS.06424795936
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.25 16:23:56-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Jonathan Kozikoski Freitas
Representante legal
PROJETBIM ASSESSORIA E PROJETOS LTDA